



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA N° - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao art. 447 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 447. Ficam concedidos à indústria incentivada na Zona Franca de Manaus créditos presumidos de IBS e de CBS relativos à operação que destine ao território nacional bem material produzido pela própria indústria incentivada na referida área nos termos do projeto econômico aprovado, exceto em relação às operações previstas no art. 431.

§ 1º O crédito presumido de IBS de que trata o caput será definido de forma a equivaler, para cada bem ou categoria de bens, ao benefício concedido pelo Estado do Amazonas, no âmbito do imposto previsto no art. 155, inciso II, da Constituição Federal, às vendas interestaduais de produção própria das indústrias incentivadas, deduzido:

I – do valor estimado, para cada bem ou categoria de bens, da média dos benefícios concedidos por outros Estados, no âmbito do imposto previsto no art. 155, inciso II, da Constituição Federal, às vendas interestaduais dos mesmos produtos; e

II – da redução de custos alocada, mediante critérios de distribuição, a cada bem ou categoria de bens em decorrência da extinção de contrapartidas à concessão dos benefícios de que trata esse inciso, exigidas mediante contribuição financeira para fundos ou programas instituídos pelo Estado do Amazonas.

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

§ 2º Os benefícios concedidos pelo Estado do Amazonas e pelos demais Estados e as contrapartidas exigidas pelo Estado do Amazonas a serem considerados na definição do crédito presumido nos termos do § 1º e de seus incisos



serão aqueles previstos na respectiva legislação vigente em 31 de dezembro de 2023.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 3º A forma de cálculo e os percentuais a serem aplicados na determinação do crédito presumido de IBS de que trata esse artigo serão estabelecidos por ato da autoridade máxima do Comitê Gestor do IBS para cada bem ou categoria de bens, observados os seguintes procedimentos:

I – a metodologia de cálculo será aprovada por ato da referida autoridade, após consulta e homologação pelo Tribunal de Contas da União;

II – os cálculos efetuados com base na metodologia homologada serão enviados ao Tribunal de Contas da União para validação; e

III – o Estado do Amazonas será ouvido em todas as etapas de elaboração da metodologia e dos cálculos a que se refere esse artigo.

§ 4º O crédito presumido de CBS de que trata o caput será calculado mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação registrado em documento fiscal idôneo:

I – 6% (seis por cento) na venda de produtos cuja alíquota de IPI tenha sido reduzida a zero, nos termos do art. 436; ou

II – 2% (dois por cento) nos demais casos.

§ 5º O disposto no caput não se aplica a operações:

I – não sujeitas à incidência ou contempladas por hipóteses de isenção, alíquota zero ou suspensão do IBS e da CBS; e

II – com bens não contemplados pelo regime favorecido da Zona Franca de Manaus, previstos no inciso V do caput do art. 425.

§ 6º Aos adquirentes dos bens de que trata o caput sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS, é garantida a apropriação e a utilização integral dos créditos relativos ao IBS e à CBS pelo valor dos referidos tributos incidentes sobre a operação registrados em documento fiscal idôneo, observadas as regras previstas nos arts. 28 a 37.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, objetiva restaurar o texto original do art. 433, enviado pelo Poder Executivo, em substituição à atual redação do art. 447, incluída após tramitação na Câmara dos Deputados.

O texto Constitucional da nova Reforma Tributária prevê a garantia da manutenção do diferencial competitivo das indústrias da Zona Franca de Manaus. A manutenção deste equilíbrio está prevista na EMC nº 132/2023, cujo texto diz:

"Art. 92-B. As leis instituidoras dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal estabelecerão os mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus pelos arts. 40 e 92-A e às áreas de livre comércio existentes em 31 de maio de 2023....".

Portanto, a mudança no texto, realizada de última hora, é inconstitucional.

Observem que o texto da Emenda Constitucional da Reforma Tributária é claro ao afirmar que as Leis Complementares ou outras normas regulamentadoras da Reforma Tributária devem **manter o diferencial competitivo** da Zona Franca de Manaus (ZFM). Manter significa não tirar, reduzir ou aumentar os incentivos para Manaus.

Atualmente, a ZFM e demais Estados desoneram o ICMS na venda de bens de informática, valor equivalente a 12% do preço. Portanto, a carga de ICMS é neutra no preço de venda de celulares, computadores e demais bens de TICs fabricados dentro ou fora da ZFM. E com a entrada em vigor da Nova Reforma Tributária, os Estados estarão proibidos de dar novos incentivos de ICMS (futuro IBS). Porém, foi feita uma exceção para a ZFM, que se creditaria de um crédito de IBS a ser calculado conforme regras estabelecidas no art. 433 do PLP 68/2024.

Foi exatamente para manter a atual competitividade existente entre Manaus com os demais Estados, que o art. 433 do texto original da regulamentação

da reforma tributária do PLP 68/2024, enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, previa que, para manter o equilíbrio entre a Zona Franca de Manaus e os demais Estados, seria concedido um crédito de IBS, parcial desde a transição da Reforma e total a partir de 2032, para as indústrias de Manaus, que equivaleria a uma média do atual incentivo do ICMS dado na ZFM, a cada bem ou produto, calculado com o incentivo médio dado sobre este bem ou produto pelo ICMS concedido nos demais Estados. A fórmula para se atingir este objetivo seria criada pelo Comitê Gestor do IBS, com metodologia a ser aprovada pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Porém, na votação do PLP 68/2024, na última hora em plenário, a Câmara dos Deputados alterou de forma significativa o conteúdo do art. 433 (atual art. 447 no texto que tramita hoje no Senado) e por exigência da Bancada do Amazonas, foi incluído um dispositivo que garante 100% (cem por cento) do atual ICMS (futuro IBS) para as indústrias de TICs da Zona Franca, e 0% (zero por cento) para as indústrias de TICs dos demais Estados.

Se somente o Amazonas (ZFM) puder conceder o benefício de IBS (12% aproximadamente) e os demais Estados permanecem proibidos de conceder benefício de IBS, computadores, celulares e demais bens de TICs fabricados fora da ZFM ficarão, no mínimo, 12% mais caros.

Para entender as nefastas consequências que a atual redação do art. 447 do PLP 68/2024 provocará nas indústrias de TICs de fora de Manaus e nos ICTs de todo o país, é preciso uma breve explicação sobre como funciona o Setor de TICs.

Há, atualmente, duas leis de TICs em nosso país: a Lei de Informática Nacional, Lei nº 8.248/1991, que abrange todos os Estados, exceto o Amazonas, que possui uma lei de informática própria, a Lei nº 8.387/1991.

Fora de Manaus, o Brasil tem hoje cerca de 500 Indústrias de TICs - Tecnologias da Informação e Comunicação - sendo 50,4% delas de PMES - que fabricam eletrônicos e recebem incentivos da Lei de Informática Nacional (Lei nº 8.248/1991), e 268 Institutos de Ciência e Tecnologia (ICTs), públicos e privados, que recebem recursos de pesquisa advindos da Lei nº 8.248/1991.



O Estado do Amazonas também tem sua lei de TICs (Lei nº 8.387/1991), e para receber os incentivos, as indústrias de TICs da Suframa também investem em pesquisa, mas só podem investir os recursos de P&D no estado do Amazonas.

Por outro lado, as indústrias de TICs fora de Manaus têm a obrigação de destinar os recursos de P&D para todas as regiões do país - Norte (exceto AM), Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul. Hoje, 268 ICTs, públicos e privados, recebem recursos advindos da Lei de TICs Nacional, valores que são fundamentais para a sobrevivência destes Institutos de Pesquisa. Sem indústrias de TICs fora de Manaus, os ICTs do Brasil todo perderão uma importante fonte de financiamento para a pesquisa e a inovação tecnológica em nosso país.

Como se vê, a redação atual do art. 447 criará um **enorme desequilíbrio** entre as indústrias de TICs, o que obrigará a imensa maioria das empresas instaladas em 15 Estados a migrarem para Manaus. Algumas destas grandes empresas até poderão ir para a ZFM, porém grande parte, que são as pequenas e médias indústrias de TICs fatalmente fecharão suas fábricas nos demais Estados do país.

Vale destacar que, foi o equilíbrio que existe há 33 anos entre a Lei de TICs da ZFM e a Lei de TICs Nacional que criou em nosso país uma bem-sucedida Política Industrial de informática e semicondutores, o que transformou o Brasil no maior fabricante de celulares e computadores fora da Ásia.

Em 2021, somadas as indústrias de TICs, tinham 134 mil empregos diretos, sendo 33 mil em Manaus e 101 mil no restante do país, e 34% deles de nível superior. O faturamento bruto do Setor de TICs foi de 120 bilhões de reais e foram aplicados 4,8 bilhões em Pesquisa e Inovação (P&DI).

Graças aos investimentos em pesquisa, 268 ICTs, públicos e privados, são beneficiados no país com recursos em P&D, sendo 41% deles localizados nas regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste, numa clara contribuição ao Desenvolvimento Regional.

Reestabelecido o equilíbrio, o Setor de TICs da ZFM e dos demais Estados continuarão seus investimentos em pesquisa e na fabricação de



eletrônicos, e o Brasil continuará com uma política industrial eficiente, que só tem trazido benefícios ao país e à sociedade brasileira.

Do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 26 de novembro de 2024.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

